

N. 72

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas as seguintes cadeiras de primeiras lettras para o sexo masculino :

Uma no bairro do Corrego, do Morro Alto, freguezia do Supé, municipio de Silveiras ;
Uma no bairro de Santa Cruz do Cabellinha, municipio de Lorena, equiparada as da cidade ;

Uma no bairro do—Palmital—districto da villa da Bocaina ;

Uma no bairro do Guapira e outra no Barro Branco, ambas no districto de Santa Ephigenia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de São Paulo, aos dezessete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando cadeiras de primeiras lettras para o sexo masculino em diversas localidades da provincia, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 73

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica approvado o contracto de 26 de Novembro, celebrado entre o governo da provincia e o concessionario Jules Martin, em execução á lei n. 48, de 6 de Abril de 1880, marcado o prazo de dous annos para começo das obras, e cinco para conclusão, contados estos da data do contracto.

Art. 2.º Findos os cincoenta annos da concessão o concessionario fica com meia propriedade de todos os edificios que construir.

Art. 3.º Fica isento o referido concessionario de quaesquer impostos provinciaes e municipaes, em relação aos predios que construir dentro do referido prazo de—cincoenta annos.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, approvando o contracto de 26 de Novembro celebrado entre o governo da provincia e o concessionario Jules Martin, em execucao á lei n. 48, de 6 de Abril de 1880 e outras disposicoes, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 74

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a rever o contrato celebrado com a companhia de gaz para illuminacao publica e particular desta capital, expedindo o regulamento para a fiscalizacao do servico.

Art. 2.º Essa fiscalizacao ficara a cargo da directoria das obras publicas, cujo pessoal podera ser augmentado com os empregados seguintes :

1 Escriptuario.

1 Desenhista.

1 Continuo.

1 Servente, podendo um dos escriptuarios ja existentes exercer o cargo de official que fica creado por esta lei.

Art. 3.º Os empregados ja existentes na reparticao, assim como estes novamente creados serao equiparados em seus vencimentos aos de igual categoria da secretaria do governo, percebendo o escriptuario que exercer o cargo de official mais metade do seu ordenado.

Art. 4.º Fica o governo autorizado a reformar o regulamento da reparticao de obras publicas de modo a tornal-a o centro de actividade desse ramo de servico publico inspecionando e fiscalizando todas as obras publicas da provincia, excluindo as empresas auxilliadas ou privilegiadas que ja tiverem engenheiros fiscaes.

A. 5.º Ficam revogadas as disposicoes em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tao inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a rever o contrato celebrado com a companhia de gaz para illuminacao publica e particular desta capital, como acima se declara,

Para v. exc. ver, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

